

§ 3º Na hipótese do § 2º, é facultada aos partidos, às coligações e às federações a indicação de assistentes técnicos para acompanharem as verificações realizadas no curso do processo administrativo ou judicial." (NR)

Art. 2º. Ficam revogados os itens I e II do § 1º do art. 37 e o § 2º do art. 43 da Res.-TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 3 de março de 2022.

MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Eminentes pares, trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 23.673/2021, que regulamenta, em caráter permanente, os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação e dá outras providências.

Mediante a Portaria TSE nº 538, de 23.8.2021, fui designado pelo Presidente deste Tribunal, Ministro Luís Roberto Barroso, para iniciar os estudos visando à elaboração das instruções do pleito de 2022.

A alteração aqui proposta tem o objetivo de aperfeiçoamento dos fluxos e ampliação dos procedimentos pertinentes à fiscalização e transparência do processo eleitoral.

A matéria é submetida à análise deste colegiado, guardando-se atendimento ao prazo assinalado no art. 105, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o qual estabelece a data de 5 de março do ano de eleição como marco derradeiro à expedição de instruções.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Eminentes pares, trata-se de proposta de alteração da Resolução nº 23.673/2021, que regulamenta, em caráter permanente, os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação e dá outras providências.

Com o objetivo de aperfeiçoar, ampliar, em termos facilitados, o acesso à informação e, conseqüentemente, favorecer a máxima fiscalização e transparência no processo eleitoral, trago a apreciação do colegiado desta Corte a proposta de alteração da referida resolução.

A matéria é submetida à análise, guardando-se atendimento ao prazo assinalado no art. 105, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o qual estabelece a data de 5 de março do ano de eleição como marco derradeiro à expedição de instruções.

Diante do exposto, proponho a aprovação da presente minuta pelo Plenário desta Corte.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600747-28.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a alteração da Resolução nº 23.673/2021, nos termos do voto do relator.

Ausências justificadas dos Senhores Ministros Mauro Campbell Marques e Carlos Horbach.

Composição: Ministros Edson Fachin (presidente), Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Sérgio Banhos e Carlos Mário Velloso Filho.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 3.3.2022.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600751-65.2019.6.00.0000

PROCESSO : 0600751-65.2019.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : **Ministro Presidente Luiz Edson Fachin**
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL .
Destinatário : interessados

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.688

INSTRUÇÃO Nº 0600751-65.2019.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º A Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 125-A. As corregedorias regionais, sob a supervisão da Corregedoria-Geral Eleitoral, deverão desenvolver ações e programas direcionados a mitigar os efeitos da poluição ambiental, sob todas as suas formas, decorrentes do exercício da propaganda eleitoral.

Parágrafo único. As ações e programas propostos serão de caráter propositivo e não poderão restringir o pleno exercício da propaganda eleitoral por partidos, federações e candidatas e candidatos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Brasília, 3 de março de 2022.

MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Eminentíssimos pares, trata-se de proposta de nova resolução que objetiva alterar a Res.-TSE nº 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral.

Mediante a Portaria TSE nº 538, de 23.8.2021, fui designado pelo Presidente deste Tribunal, Ministro Luís Roberto Barroso, para iniciar os estudos visando à elaboração das instruções do pleito de 2022.

A Corregedoria-Geral Eleitoral, por meio do Ofício CGE nº 2/2022, encaminha proposta de alteração da resolução de propaganda eleitoral propondo uma norma que preconize o desenvolvimento de ações programáticas, por parte das Corregedorias, com objetivo de mitigar os efeitos da poluição ambiental causadas pela realização das propagandas eleitorais.

Aduz que inequivocamente, a propaganda eleitoral é um instrumento essencial para a concretização da democracia em nosso País, especialmente porque é por meio dela que, durante o período eleitoral, os candidatos apresentam aos eleitores suas propostas, ideias e programas de governo. Somente de posse dessas informações, a meu sentir, é possível que o eleitor exerça, em sua plenitude, sua cidadania (ID nº....).

Assinala que a propaganda eleitoral se submete a uma tutela jurídica de cariz ambiental. Nessa quadra, faz ver a preocupação do legislador ordinário com previsão de normas que diminuam o impacto poluidor das propagandas. Cita, a título exemplificativo o art. 37 da Lei das Eleições.

Nessa ordem de ideias, dada a importância do tema, mas sem descuidar de garantir o pleno exercício da propaganda eleitoral por candidatas, candidatos, partidos e federações, acolho a proposição com acréscimo.

A matéria é submetida à análise deste colegiado, guardando-se atendimento ao prazo assinalado no art. 105, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o qual estabelece a data de 5 de março do ano de eleição como marco derradeiro à expedição de instruções.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Eminentes pares, trata-se de proposta de nova resolução que objetiva alterar a Res.-TSE nº 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral.

A Corregedoria-Geral Eleitoral, por meio do Ofício CGE nº 2, encaminha proposta de alteração da resolução de propaganda propondo norma que preconize o desenvolvimento de ações propositivas, por parte das Corregedorias, com vista a mitigar os efeitos da poluição ambiental causadas pelo exercício das propagandas eleitorais.

Aduz que inequivocamente, a propaganda eleitoral é um instrumento essencial para a concretização da democracia em nosso País, especialmente porque é por meio dela que, durante o período eleitoral, os candidatos apresentam aos eleitores suas propostas, ideias e programas de governo. Somente de posse dessas informações, a meu sentir, é possível que o eleitor exerça, em sua plenitude, sua cidadania.

Assinala que a propaganda eleitoral se submete a uma tutela jurídica de cariz ambiental. Nesse contexto, faz ver a preocupação do legislador ordinário com previsão de normas que diminuam o impacto poluidor das propagandas. Cita, a título exemplificativo o art. 37 da Lei das Eleições.

Nessa quadra, sugere a inserção de regra, nas disposições finais da resolução de propaganda, com a seguinte redação:

As corregedorias regionais, sob a supervisão da Corregedoria-Geral Eleitoral, deverão desenvolver ações e programas direcionados a mitigar os efeitos da poluição ambiental, sob todas as suas formas, decorrentes do exercício da propaganda eleitoral.

Acolhendo a proposição apresentada pelo Corregedor-Geral, Ministro Mauro Campbell Marques, dada a relevância do tema, mas sem descuidar de garantir o pleno exercício da propaganda eleitoral por candidatas, candidatos, partidos e federações, apresento ao plenário desta Corte proposta de alteração da Res.-TSE nº 23.610/2019, nos seguintes termos:

Art. 125-A. As corregedorias regionais, sob a supervisão da Corregedoria-Geral Eleitoral, deverão desenvolver ações e programas direcionados a mitigar os efeitos da poluição ambiental, sob todas as suas formas, decorrentes do exercício da propaganda eleitoral.

Parágrafo único. As ações e programas propostos serão de caráter propositivo e não poderão restringir o pleno exercício da propaganda eleitoral por partidos, federações e candidatos.

Assento que a matéria é submetida à análise deste colegiado, guardando-se atendimento ao prazo assinalado no art. 105, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o qual estabelece a data de 5 de março do ano de eleição como marco derradeiro à expedição de instruções.

Ante o exposto, voto pela aprovação da resolução.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600751-65.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a alteração da Resolução nº 23.610/2019, nos termos do voto do relator.

Ausências justificadas dos Senhores Ministros Mauro Campbell Marques e Carlos Horbach.

Composição: Ministros Edson Fachin (presidente), Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino, Sérgio Banhos e Carlos Mário Velloso Filho.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 3.3.2022.